



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 734/04
SESSÃO Nº 180ª de 21/10/2004
PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1699/2003 AI: 1/200303015
RECORRENTE: SANTÉ CESTAS DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício 2001 – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da alteração da sanção decorrente da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedidos de nulidade e realização de Perícia solicitados pela recorrente – Artigos infringidos, 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob a acusação de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Na peça inicial o autuante relata que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária, durante o exercício de 2001, no valor de R\$ 33.842,64 sem documentos fiscais.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção do artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito e esclarece a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita, a recorrente alega em seu favor, o que se expõe, a seguir:

1 – que em virtude de atraso na devolução dos livros fiscais, pois recebera a documentação de forma parcial, se vira impossibilitado de responder devidamente à autuação, tendo seu direito cerceado;

2 – requer uma perícia fiscal para averiguação dos fatos apregoados na peça recursória.

A consultoria tributária, através do parecer nº 598/2004, sugere a parcial procedência, em razão da aplicação da nova penalidade inserta na Lei 13.418/03, que é prontamente acatada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que, no exercício de 2001, o contribuinte adquiriu mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 33.842,64.

Preliminarmente, a autuada pede a nulidade do feito, alegando que houve atraso na devolução da documentação, cerceando o seu direito à ampla defesa. Ocorre que, da data em que os documentos foram devolvidos, até a data do recurso, passaram-se mais de 90 dias, tempo suficiente para o contribuinte analisar seus livros e contestar o mérito da ação fiscal, não merecendo acolhida o pedido de nulidade.



Quanto ao pedido de Perícia, não há que prosperar, pois a recorrente não apresenta contraprovas, nem aponta quais os erros cometidos pelo agente fiscal.

De acordo com o artigo 827 do Decreto 24.569/97, "*O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos*".

Portanto, analisando os autos do processo, constatamos ser legítima a exigência da inicial, pois a análise do totalizador anual do levantamento de mercadorias evidencia que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, visto que suas vendas foram superiores às quantidades de mercadorias por ela adquiridas.

Todavia, vale salientar que a Lei 13.418/03 alterou a penalidade apontada na inicial, tornando-a mais benéfica ao contribuinte e que, com base no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, esta deverá ser aplicada.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de, após rejeitar os pedidos de nulidade e realização de perícia solicitadas pela recorrente, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, para a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da aplicação da nova penalidade, mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a doutra PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (30%).....R\$ 10.152,79



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: SANTÉ CESTAS DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia solicitados pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação da penalidade mais benéfica contida na Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, adotando-se os cálculos apresentados na decisão singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado